

Proposta de Deliberação

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não consecução dos objetivos do contrato de repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA, celebrado em 31/12/1999, entre a União, por intermédio da própria Caixa, e o município de Custódia/PE.

2. O referido contrato teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Ação Social em Saneamento (PASS), de ações objetivando a implantação de usina de reciclagem de resíduos sólidos naquele município, conforme plano de trabalho (peça 1, fls. 12-15).

3. O valor ajustado foi de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 transferidos pela União para o município, e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida.

4. O contrato foi assinado pelo sr. Nemias Gonçalves de Lima, prefeito no período de 1997 a 2000, com vigência inicial a se expirar em 10/5/2000. Contudo, a vigência foi alterada diversas vezes, tendo sua data final sido estendida para 31/12/2003 (peça 1, fls. 26-31), já dentro do mandato do sr. José Esdras de Freitas Góis, prefeito no período de 2001 a 2004, conforme cartas reversais 402/01, de 20/7/2011, e 584/02, de 5/7/2002 (peça 1, fl. 31). As cartas reversais prorrogaram a vigência do contrato de repasse atendendo à solicitação do próprio município representado pelo sr. José Esdras de Freitas Góis.

5. A Caixa instaurou esta tomada de contas especial com base nas informações constantes dos relatórios de acompanhamento (RAE) setor público datados de 5/12/2000 e 15/2/2003 (peça 1, fls. 37 e 43), os quais atestaram que não foi realizado nenhum avanço dos serviços desde dezembro de 2000, ainda na gestão do sr. Nemias Gonçalves de Lima.

6. Tanto no primeiro relatório de tomada de contas especial, de 9/12/2003 (peça 1, fls. 62-65), quanto no segundo relatório de tomada de contas especial, de 11/3/2008 (peça 1, fls. 93-95), o tomador imputou responsabilidade para ambos os responsáveis.

7. Regularmente citados, o sr. Nemias Gonçalves de Lima não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da LO/TCU c/c art. 202, § 8º do RI/TCU.

8. O sr. José Esdras de Freitas Góis alegou, em resumo, que não tem qualquer responsabilidade quanto ao contrato em referência, uma vez que ao assumir seu mandato, já encontrou a obra paralisada, com 58,46% dos serviços concluídos, e R\$ 41.541,00 de recursos remanescentes bloqueados.

9. Alega, ainda, que "seu imobilismo foi condicionado pela impossibilidade de contar com os recursos destacados para a execução dos serviços objetos do contrato de repasse, que se encontravam bloqueados, pela inexistência de recursos próprios disponíveis, sem prejuízo à regular prestação dos serviços públicos essenciais e pela necessidade de evitar paralelismos de ações decorrentes da eventual atuação de órgãos de esferas diversas de poder no apurar e corrigir desvios ocasionalmente acontecidos" (peça 13).

10. A unidade técnica e o MP/TCU propugnam pela rejeição das alegações de defesa do responsável pelos seguintes motivos.

11. Em primeiro lugar, conforme comentado, verifica-se que foi o próprio responsável quem requereu a prorrogação do prazo para conclusão das obras, conforme cartas reversais supracitadas, fato comprova seu conhecimento da situação e sua disposição para dar prosseguimento à execução do objeto contratado.

12. Em segundo lugar, não procede o argumento de que a obra não poderia ser concluída devido ao bloqueio dos recursos, pois na modalidade de transferência de recursos por contrato de repasse, os recursos permanecem bloqueados até o contratante comprovar a execução física de cada etapa. Isso está estipulado explicitamente na cláusula quinta do contrato de repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA (peça 1, fls. 21):

"5.1- A primeira parcela será creditada sob bloqueio na conta corrente vinculada, após constatado o início da execução do objeto contratado, para liberação após atestada pela CONTRATANTE a execução física da primeira etapa do empreendimento.

5.2 - As parcelas subseqüentes, desembolsadas em conformidade com o fluxo de repasse da Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Gestor do Programa e Cronograma de Desembolso aprovado, serão igualmente liberadas após ateste pela CONTRATANTE da execução física de cada etapa do empreendimento, bem como após constatada a alocação dos recursos referentes à contrapartida e comprovada a execução financeira referente à liberação anterior."

13. Em terceiro lugar, embora não se possa precisar a data específica em que a obra foi efetivamente paralisada, pode-se aferir que quando o defendente tomou posse no cargo de prefeito, essa paralisação não contava mais do que 67 dias, tendo em vista que os RAEs datados de 26/10/2000 e 5/12/2000 (peça 1, fls. 34-37) atestam que houve avanço na execução da obra entre as duas datas.

14. E, finalmente, caso houvesse uma impossibilidade prática de concluir a obra dentro das especificações técnicas planejadas, deveria o defendente ter adotado as providências pertinentes para resguardar o erário, na forma estipulada pela Súmula 230 do TCU, o que não foi feito:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

15. Acompanho a unidade técnica e o MP/TCU quanto à rejeição das alegações de defesa do responsável.

16. Desta forma, embora o ex-prefeito não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do contrato de repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA, e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.

17. Diante das análises efetuadas, os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares.

18. Em relação ao valor do débito, registro que a Caixa, em atendimento a diligência deste relator, informou, por meio do Ofício 0879/2011/SN-Administração Financeira (peça 15, fls. 1), que foi devolvido ao Tesouro Nacional o saldo bloqueado do contrato, no valor de R\$ 42.694,84, conforme constante em guia de recolhimento da União (peça 15, fls. 2).

19. Sendo assim, o valor do débito se constitui no total dos recursos repassados e desbloqueados, no valor de R\$ 57.305,16, conforme discriminado a seguir, fruto da diferença entre o valor pactuado de R\$ 100.000,00 e o valor devolvido, haja vista a inutilidade da parcela da obra que foi executada:

Data	Valor (R\$)	Observação
8/2/2000	20.000,00	Conforme 2000OB01135 (peça 1, fl. 44)
14/11/2000	17.581,99	Conforme Ofício 650/2000, de 14/11/200 da Caixa (peça 1, fl. 46)
20/12/2000	19.723,17	Conforme Ofício 905/2000, de 20/12/200 da Caixa (peça 1, fl. 48)

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2012.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator